



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020/463, 2011

Data 10/10/2011 - 78 444

Rubrica *Alcy* ID: 4414789-9

Processo nº:	E-12/020.463/2011
Autuação:	10/10/2011
Concessionária:	CEG
Assunto:	Envio da Ocorrência 519468.
Sessão Regulatória:	28 de Janeiro de 2016.

RELATÓRIO

O presente processo iniciou-se em razão de reclamação sobre a negativa da CEG em fornecer gás à pretensa usuária sob o fundamento da inviabilidade econômica.

Com as principais considerações de que o estudo real sobre a inviabilidade econômica não foi apresentado e que a CEG não ofereceu à usuária a documentação relativa à oferta de participação direta no investimento de fornecimento, limitada a 90%, o voto apresentado deu origem à Deliberação 978/2012¹, mantida pela Deliberação nº 1172/2012²

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 978 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG – ENVIO DA OCORRÊNCIA 519468.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.463/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Determinar à CEG que cumpra o item 1, do §1º, da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão, ou seja, atender ao pedido de fornecimento ao consumidor, desde que satisfeitas as condições de rentabilidade de acordo com as taxas previstas no §9º, da Cláusula Sétima, de modo a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato; Caso se faça necessária a participação direta do consumidor no investimento necessário para atender ao próprio pedido de fornecimento, tal participação ficará limitada a 90% (noventa por cento) do total do investimento, visando sempre atingir as condições de rentabilidade, cumprindo os prazos contratuais.

Art. 2º. Aplicar à CEG a penalidade de multa prevista na Cláusula Dez, inciso III, do Contrato de Concessão c/c art. 17, inciso I, da Instrução Normativa CODIR nº001/2007, por deixar de observar o disposto no item 1, do §1º, da Cláusula Quarta, no percentual de 0,001% (um milésimo por cento)



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020/463 / 2011

Data 10/10/2011 fls. 215

Rubrica *[assinatura]* ID: 4414789-9

Prosseguindo o feito para a análise do cumprimento da Deliberação nº. 978/2012, a CAENE requereu à CEG a comprovação do cumprimento do art. 1º da referida decisão e, após instrução, com o embasamento técnico de que o estudo apresentado não condizia com a realidade³ do imóvel e com as opiniões de não cumprimento do citado dispositivo, o voto considerou não atendido o art. 1º da Deliberação 978, o que deu origem, na Sessão Regulatória de 25/06/2013, à Deliberação 1671/2013⁴, nos seguintes termos:

"Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na cláusula dez do

correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, considerada, aqui, a data do registro da reclamação na Ouvidoria da AGENERSA (19/01/2011).

Art. 3º. Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência pelo atraso no atendimento a CAENE, com base na cláusula dez, IV, do Contrato de Concessão e art. 18, I, da IN AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 4º. Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura dos Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001/2007.

Art. 5º. Determinar que o processo baixe em diligência para que a CAENE acompanhe o cumprimento do disposto no art. 1º.

Art. 6º. Determinar que a SECEX encaminhe cópia da decisão desta Agência Reguladora à Sra. Cristiane Ferreira Pereira de Souza.

Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro-Presidente; Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro
Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro - Relator; Sérgio Burrowes Raposo - Conselheiro

² A qual conheceu o Recurso interposto e, no mérito, negou-lhe provimento.

³ Porquanto a prova técnica atestou, à fl. 159, que a Concessionária cobrou por instalações internas e comunitárias já existentes.

⁴ Fls. 201/202.



Contrato de Concessão c/c cláusula quarta, § 1º, item 13 do instrumento concessivo, e art. 16, I, da IN AGENERSA/CD nº. 001/2007, em razão do descumprimento do art. 1º da Deliberação nº. 978/2012.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária CEG, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos estudo de rentabilidade condizente com a real necessidade do imóvel, com vistas a atender o disposto na Cláusula Quarta, §1º, item I, do Contrato de Concessão.

Art. 4º - Submeter o estudo citado no artigo anterior à análise dos Órgãos Técnicos desta Autarquia e, conseqüentemente, à nova Deliberação.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação."

Em 26/06/2013 a SECEX encaminha ao meu gabinete, para a juntada nos presentes autos, cópia da ação ordinária proposta pela CEG em face da AGENERSA, bem como fotocópia do respectivo Mandado de Citação judicial⁵, constando, nesse último documento de comunicação, o registro de que a demanda apresentada pela Concessionária intenta a

⁵ As fls. 204/227. Referidas cópias foram encaminhadas à SECEX pela Procuradoria, tendo o jurídico solicitado à Secretaria Executiva a juntada das fotocópias nos autos nº. E-12/020.463/2011.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020/463/2011

Data 10/10/2011 às 17h

Rubrica [assinatura] ID: 4414789-9

mulidade da Deliberação 978 e que a suspensão da exigibilidade do crédito, requerida em sede de Tutela Antecipada, não foi concedida.

Interposto Recurso contra a Deliberação 1671/2013, conheceu-se essa peça processual impugnativa e, no mérito, foi-lhe negado provimento através da Deliberação 1898/2013, a qual foi publicada em 07/01/2014⁶.

As fls. 311/313, a Ouvidoria junta e-mail enviado à cliente dando - lhe ciência das Deliberações 978/2012, 1056/2012, 1671/2013 e 1898/2013, e, depois de registradas as anotações das citadas decisões pelas CAENE e CAPET, a SECEX retornou os autos a esta relatoria⁷ com o despacho de que não havia "(...) providências a serem tomadas por esta SECEX" (...).

Ato contínuo, minha assessoria remeteu o feito à Procuradoria da AGENERSA, a fim de que o jurídico se pronunciasse sobre o conteúdo de fls. 204/227, qual seja, os Mandado de Citação e ação ordinária proposta pela CEG em face da AGENERSA.

No despacho de fls. 316/317, ao qual juntou consulta processual retirada do sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro⁸, a Procuradoria registra, em 07/05/2014, que "(...) há tutela antecipatória deferida, em sede recursal, em favor da concessionária, mas tão somente para que a AGENERSA se abstenha de cobrar a multa aplicada no art. 2º da Deliberação Agenersa nº. 978/2012, e não a multa pelo não cumprimento do art. 1º da Deliberação Agenersa nº. 1671/2013; a qual não foi objeto da ação judicial em comento⁹; ressalta que "(...) tratam-se de multas distintas, sendo certo que a primeira, a que está suspensa, foi aplicada por descumprimento contratual, enquanto que a segunda, a da decisão colegiada colacionada às fls. 201/202, foi emitida pelo não cumprimento de

⁶ Cópia do DOERJ à fl. 309.

⁷ Em 15/04/2014.

⁸ Vide fls. 318/319.

⁹ Da Tutela Antecipada a AGENERSA foi notificada, tendo recebido, conforme cópias de fls. 335/338, a intimação da decisão judicial em 11/09/2014.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020/463/2011

Data 10/10/2011 às 14h

Rubrica Alg ID: 21414789-9

determinação do Órgão Regulador"; reforça que "a Deliberação Agenera nº. 1671/2013 não está suspensa por força de liminar, e não é objeto do processo judicial movido pela Ceg em face da Agenera"; explica que, conforme a teoria da "(...) Substanciação da Causa de Pedir (...)" adotada pelo CPC brasileiro, exige-se a dedução dos fundamentos de fato e de direito para a identificação do pedido; afirma que "(...) a Ceg não está abrigada por liminar deferida, em sede de tutela antecipada contra a Deliberação Agenera nº. 1671/2013, razão pela qual (...) persiste a imposição, por este Órgão Regulador, da determinação de cumprimento do art. 1º da Deliberação 978/2012"; entende que a AGENERSA pode "(...) praticar os atos administrativos inerentes à lavratura de Auto de Infração para cobrança da multa aplicada na citada Deliberação Agenera nº. 1671/2013, como também, praticar todos demais atos visando emissão de Nota de Débito para inscrição em dívida ativa e execução fiscal do crédito em voga"; e opina, em síntese, pelo prosseguimento do feito, para "(...) dar prosseguimento à exigência da obrigação de fazer prevista no art. 1º da Deliberação Agenera nº. 978/2012" e lavratura do Auto de Infração "(...) visando a cobrança da multa aplicada na Deliberação Agenera nº. 1671/2013, que não está amparada na demanda judicial, de fls. 204/227, acostada neste processo."

Remetido o feito à CAENE¹⁰, a Câmara Técnica solicita à CEG documentos comprobatórios do cumprimento do art. 1º da Deliberação 978/2012 e a Concessionária informa que já demonstrou e apresentou, através da DIJUR - E 1865, de 21/07/2012, "(...) carta de oferta de participação nos investimento, conforme determina a referida Deliberação."¹¹

¹⁰ Fl. 321.

¹¹ A carta mencionada pela CEG foi acostada às fls. 115/116 e mereceu, em sede de análise de cumprimento da Deliberação 978/2012, opinião contrária da CAENE antes do voto que originou a Deliberação 1671/2013. À fl. 117 a CAENE pronunciou-se sobre a correspondência anexada pela Concessionária:

"(...) nos foi enviada a DIJUR - E - 1865/12 (folhas 115/116), onde consta o envio carta à cliente pela Concessionária apresentando a co - participação. Entretanto, cabe ressaltar, que o valor apresentado pela Concessionária na carta enviada a cliente é o valor contestado por esta CAENE em seu parecer da folha 26 e a contestação foi apoiada no voto do Conselheiro Relator e no voto do Conselheiro julgador do recurso.



No parecer de fl. 325 a CAENE afirma que "(...) a Concessionária não trouxe novas informações aos autos com a afirmação de que já havia comprovado o cumprimento do Artigo na DIJUR - E - 1865/12", ressaltando que "(...) esta comprovação foi questionada pelos Pareceres desta CAENE de folhas 117; 139 ; 159 e 160, onde foi comprovado que o estudo da Concessionária não condizia com a realidade". Atestando que "(...) a Concessionária não apresentou novos fatos ou documentos que pudessem alterar de alguma forma os pareceres anteriores (...)". A CAENE concluiu por ratificar "(...) o não cumprimento do Artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº 978 (...)".

Por meio da DIJUR - E - 1435/14¹² a CEG manifesta-se para esclarecer que "no que tange ao despacho CAENE em voga, esta CEG retifica seu apontamento a respeito de estudo de rentabilidade já constante dos autos para que seja chamada atenção não à DIJUR - E - 1865/12, mas sim ao estudo de rentabilidade remetido em anexo à correspondência DIJUR - E - 1009 - 13, protocolizada na sede da AGENERSA em 17/06/2013, pois deste foram retirados itens que compunham a proposta de coparticipação original, impugnados pela CAENE, quais sejam os custos de instalação interna e de instalações comunitárias, restando a monta que perfaz a quantia de R\$ 21.937,87, valor este não contestado pela CAENE."¹³ Requer a Concessionária, pois, "(...) provimento declaratório de cumprimento aos arts. 3º e 4º da Deliberação 1671, de 25 de junho de 2013."

À fl. 341 a CAENE pronuncia-se da seguinte forma, antes de opinar por manter seus pareceres anteriores:

Assim, como a Concessionária utilizou o mesmo estudo de rentabilidade contestado por esta CAENE e sustentado nos votos do Conselheiro Relator e do Conselheiro julgador do recurso para a apresentação da co-participação ao cliente, consideramos não cumprido o Art. 1º da Deliberação AGENERSA Nº 978."

¹² Acostada às fls. 331/332 em 08/08/2014.

¹³ A DIJUR - E - 1009/13 e o estado foram acostados (em mídia de CD), depois da fase instrutória, às fls. 184/186.



• A Concessionária afirma na DJUR - E - 1435/14 que apresentou novo estudo de rentabilidade na DJUR - E - 1009/13, onde foram retirados os valores de instalação interna e de instalações comunitárias. Em análise a DJUR - E - 1009/13, cabe ressaltar que no estudo são retirados os valores de instalações comunitárias e de instalações internas, porém, no estudo encaminhado anteriormente o valor referente à rede que era de R\$ 22.441,57, aumentou no estudo apresentado pela DJUR - E 1009/13 para R\$ 25.431,85.

• Cabe ressaltar que a Concessionária imputa a uma única cliente o valor total para construção da rede, não levando sequer em consideração a existência de muitos outros possíveis clientes, como pode ser verificado no Relatório CAENE P - 08/13 (folhas 155 a 158), onde nos é passada a informação pela mãe da reclamante de que todo o prédio já possui todas as instalações para receber o gás canalizado."

No parecer de fls. 344/346, a Procuradoria expõe que "o feito encontra-se em fase de análise de cumprimento do art. 3º da Deliberação AGENERSA nº. 1.671, de 25/06/2013 (...)" ; reforça o posicionamento adotado às fls. 316/317 no sentido de que "(...) a decisão judicial somente alcança a penalidade de multa (...)" aplicada pelo art. 2º da Deliberação 978/2012, razão pela qual entende que não abarca "(...) aquela aplicada no bojo do art. 1º da Deliberação AGENERSA nº. 1.671 (...)" ; cita que "no que se refere ao art. 3º da Deliberação AGENERSA nº. 1.671, de 25/06/2013, a CAENE entende que a concessionária não logrou comprovar o seu cumprimento (...)" ; destaca "(...) a natureza técnica da análise a ser realizada, eis que o estudo de rentabilidade a ser elaborado pela concessionária deve ser 'condizente com a real necessidade do imóvel', de modo que encampamos o entendimento da CAENE para considerar não cumprido o artigo em espeque"; e opina, por fim, pela aplicação de penalidade baseada no art. 19, IV, da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007.



Instada a apresentar razões finais, a CEG requer, inicialmente, a dilação do prazo para resposta. Concedida, porém, a extensão do período¹⁴, a Concessionária não apresentou qualquer manifestação nos autos.

Incluído o processo para julgamento na Sessão Regulatória de 26/02/2015, o feito foi retirado de pauta, considerando, sobretudo, a juntada aos autos da DIJUR - E - 224 - 15, petição enviada por e-mail e protocolada em meio físico pela CEG após a disponibilização dos relatórios para o plenário realizado na citada data.

Na referida carta, a Concessionária registra, em síntese, "(...) que já apresentou para aprovação da AGENERSA novo modelo de estudo de rentabilidade com base nos dados e valores históricos referentes à 3ª Revisão Quinquenal" e que, "nesse esteio, com o fito de reforçar o cumprimento da obrigação estipulada na Deliberação AGENERSA nº. 1671/2013, a Concessionária envia, em anexo, o estudo de rentabilidade atualizado para o presente caso."¹⁵

Levando-se em conta a decisão do CODIR em 31/03/2015 nos autos do processo regulatório nº. E-12/020.439/2011, minha assessoria remeteu o feito à CAENE para pronunciamento quanto ao apresentado pela Concessionária e esclarecimento se a decisão proferida nos primeiros autos alterava os pareceres já exarados pela Câmara Técnica.

Em 26/06/2015 a CAENE ressaltou que analisou a decisão exarada nos autos nº. E-12/020.439/2011; registrou que através da DIJUR E - 224/2015 a Concessionária apresentou estudo de rentabilidade que "(...) segue os parâmetros de preços estipulados na Deliberação AGENERSA 2486/2015"; e expôs, no entanto, que novamente a Concessionária imputava "(...) o valor total da rede à reclamante", explicando que essa cobrança já fora "(...) contestada por esta CAENE em seus pareceres anteriores, pelo fato de existirem outros possíveis clientes no local, inclusive no próprio edifício da

¹⁴ OFÍCIO AGENERSA/CODIR/RB nº. 242, de 01 de dezembro de 2014, à fl. 356.

¹⁵ Anexo enviado por e-mail e juntado impresso às fls. 362/364, e mídia acostada com o original à fl. 370.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020/463/2011

Data 10/10/2011 às 18:42

Rubrica *Plez* ID:4414789-9

reclamante, onde, todos os apartamentos possuem as instalações para receber o gás canalizado."

Encaminhados os autos à Procuradoria da AGENERSA, o jurídico junta, às fl. 374/391, cópias do Relatório, Voto e Deliberação AGENERSA nº. 2486/2015, todos oriundos do processo E - 12/020.439/2011, e pronuncia-se às fls. 393/395.

Na promoção nº. 008/2015, o jurídico faz, então, breve relato do feito; afirma que "(...) seguindo entendimento consolidado nos autos do processo regulatório E - 12/020.439/2011 (...)"; o "(...) art. 3º da Deliberação AGENERSA nº. 1671/2013 restou cumprido pela CEG"; ressalta sua concordância com a CAENE de que, embora lícito, "(...) não é justo que um único usuário de um edifício todo regularizado nos termos do Regulamento de Instalações Prediais (RIP) venha a suportar sozinho todo custo de ligação para o condomínio, para que sua unidade, já apta a receber GN, venha a ser ligada à rede externa"; salienta, em suma, que, embora não fosse um ilícito a gerar enriquecimento sem causa ou vantagem indevida, "(...) é uma situação oportunista com a qual este Órgão Regulador não pode concordar, porquanto o serviço público concedido em voga é de caráter geral e a universalização deve ser buscada a todo tempo pela delegatária, que tem equipes de venda e captação de clientes"; e sugere, por fim, i) intimação do condomínio, na pessoa do síndico, para informar se o edifício encontrava-se ligado à rede e, em caso positivo, se havia interesse dos moradores no GN, "(...) tendo em vista a vedação ao uso de botijão de GLP, de 13 KG, dentro dos apartamentos, somente sendo permitido o botijão de 45 Kg na área externa do edifício"; ii) em caso negativo, que a CEG seja determinada a apresentar proposta aos condôminos, "(...) para fins de diluir entre todos os moradores os custos da ligação à rede externa, através da assinatura de Termo de Compromisso para Construção de Rede Geral e Ramal Externo e Interno, o qual foi aprovado pela Deliberação Agenesra nº 2486/2015, prolatada no processo regulatório E - 12/020.439/2011"; iii) caso esta relatoria entenda pertinente, a designação de "(...) Reunião de Conciliação para buscar uma composição que solucione o conflito instaurado no presente processo, nos termos da Instrução Normativa nº 20/2011."



Recebidos os autos neste Gabinete em 11/09/2015, minha assessoria encaminhou o feito, de ordem, à Ouvidoria, para que essa serventia contatasse a reclamante da ocorrência em voga a fim de que ela informasse se encontrava-se ou não abastecida com gás e, em caso positivo, questionasse a reclamante "(...) se ela despendeu algum recurso para obter o fornecimento do serviço."

Em 08/10/2015 a Ouvidoria certifica (fl. 397) que tentou, por e-mail, contato com a cliente nos dias 23 e 30/09/2015, mas não obteve resposta. No entanto, registra que, em contato telefônico com a reclamante, foi "(...) informada de que a instalação ocorreu no final de julho/2015 e que ela não precisou despende nenhum recurso para tal."¹⁶

Enviados os autos à Procuradoria para parecer conclusivo, o jurídico realiza, às fls. 401/404¹⁷, sucinto relato do feito e, sob o item "1. Perda do objeto", expõe seus fundamentos.

A Procuradoria afirma, pois, que o processo foi instaurado para apurar a ocorrência 519468 e a Concessionária negou-se a atender a solicitação sob o fundamento da inviabilidade econômica; aduz que de acordo com o § 1º da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão a Delegatária é obrigada a prestar o serviço a novos usuários desde que exista viabilidade econômica para tanto; registra que "(...) a verificação da viabilidade econômica se dá pelo estudo da rentabilidade" e no caso em tela a Deliberação "(...) 978/2012, bem como as posteriores, determinou a apresentação do estudo de rentabilidade"; cita o pronunciamento da CAENE de fl. 139, cuja opinião foi pela aplicação de penalidade por descumprimento do Contrato de Concessão, por cobrança de estudo não condizente com a realidade, já que a Concessionária imputava a uma única cliente o custo total de R\$ 22.441,57, com os valores de instalações internas

¹⁶ Grifos como no original.

¹⁷ Com o "De acordo" do Dr. Marcus Simonini Ferreira, substituto eventual pela Portaria AGENERSA nº. 352/2013, o qual ressaltou "(...) que a perda do objeto é inerente à obrigação de fazer determinada pelo CODIR, não englobando a análise da prestação do serviço e penalidade aplicada anteriormente."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020/463/2011

Data 10/10/2011 fls 2124

Rubrica *RBF* ID: 4414789-9

e comunitárias já existentes; verifica, ao final, que a Ouvidoria informou a ligação do gás "(...) na residência da usuária sem qualquer custo", percebendo "(...) que houve o atendimento da ocorrência, objeto da presente demanda"; acrescenta que a partir do momento em que o serviço é prestado, não há razão para a determinação de apresentação do estudo de rentabilidade; assevera que "por essa razão há perda do (...) objeto"; ressalta que "(...) a análise da prestação adequada do serviço foi realizada no início deste processo, sendo a Concessionária penalizada pelo descumprimento contratual"; lembra que a Concessionária ajuizou ação judicial intentando a nulidade da Deliberação 978/2012, mas apesar de concedida a tutela antecipada, "(...) a ação ainda não transitou em julgado"; e sugere, por fim, "(...) a declaração da perda do objeto desta ação, bem como o arquivamento deste feito".

Em razões finais, a Concessionária ratifica o exposto pela Procuradoria da AGENERSA às fls. 401/404 e "(...) estando certa de que seu agir encontra-se conforme com o determinado pelo Conselho Diretor da AGENERSA, pugna pelo provimento declaratório de cumprimento de obrigação e pelo arquivamento do processo, haja vista a perda do objeto do mesmo."

É o Relatório.

RBF
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator



Processo nº:	E-12/020.463/2011
Autuação:	10/10/2011
Concessionária:	CEG
Assunto:	Envio da Ocorrência 519468.
Sessão Regulatória:	28 de Janeiro de 2016.

VOTO

Os presentes autos foram instaurados para apurar a reclamação autuada na AGENERSA sob o nº. 519468, ocorrência em que relatou-se a negativa da CEG em fornecer gás à pretensa usuária sob o fundamento da inviabilidade econômica.

Analisada a reclamação supra e instruído o feito, foi editada a Deliberação nº. 978/2012¹, decisão que, conforme relatado, aplicou penalidade de multa à Concessionária

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 978 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG – ENVIO DA OCORRÊNCIA 519468.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.463/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Determinar à CEG que cumpra o item 1, do §1º, da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão, ou seja, atender ao pedido de fornecimento ao consumidor, desde que satisfeitas as condições de rentabilidade de acordo com as taxas previstas no §9º, da Cláusula Sétima, de modo a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato; Caso se faça necessária a participação direta do consumidor no investimento necessário para atender ao próprio pedido de fornecimento, tal participação ficará limitada a 90% (noventa por cento) do total do investimento, visando sempre atingir as condições de rentabilidade, cumprindo os prazos contratuais.

Art. 2º. Aplicar à CEG a penalidade de multa prevista na Cláusula Dez, inciso III, do Contrato de Concessão c/c art. 17, inciso I, da Instrução Normativa CODIR nº001/2007, por deixar de observar o disposto no item 1, do §1º, da Cláusula Quarta, no percentual de 0,001% (um milésimo por cento) correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, considerada, aqui, a data do registro da reclamação na Ouvidoria da AGENERSA (19/01/2011).



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.463/2011

Data 10/10/2011 às 14:26

Rubrica *Alf* ID: 1414789-9

CEG e determinou à Delegatária, por meio do seu art. 1º, o cumprimento do disposto no item 1, §1º, da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão, qual seja, atender o pedido de fornecimento de gás realizado pela usuária reclamante da ocorrência que ensejou a abertura do presente feito, ofertando a ela, caso necessário, a co-participação nos termos do cláusula citada.

Em prosseguimento ao alcance do atendimento do pleito supramencionado, verificou-se, tal como determinado e possibilitado pelo art. 1º da Deliberação 978/2012, que foi enviado à usuária carta de oferta no investimento. No entanto, constatou-se que referida participação havia se baseado em incrível estudo, motivo pelo qual foi imposta à CEG, mais uma vez - agora pela Deliberação nº. 1671/2013² -, pena de multa, e a

Art. 3º. Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência pelo atraso no atendimento a CAENE, com base na cláusula dez, IV, do Contrato de Concessão e art. 18, I, da IN AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 4º. Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura dos Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001/2007.

Art. 5º. Determinar que o processo baixe em diligência para que a CAENE acompanhe o cumprimento do disposto no art. 1º.

Art. 6º. Determinar que a SECEX encaminhe cópia da decisão desta Agência Reguladora à Sra. Cristiane Ferreira Pereira de Souza.

Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro-Presidente; Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro - Relator; Sérgio Burrowes Raposo - Conselheiro

² AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1671 DE 25 DE JUNHO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - ENVIO DA OCORRÊNCIA 519468.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.463/2011, por unanimidade,

DELIBERA:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020/463/2011

Data 10/10/2011 13:42

Rubrica [assinatura] ID:44114789-9

obrigação da juntada aos autos de estudo de rentabilidade condizente com a real necessidade do imóvel. Isso, com o fim de atender o disposto na Cláusula Quarta, §1º, item 1, do Instrumento Concessivo. Frise-se, nesse sentido, que a Deliberação 1671/2013 reforçou, por meio do seu art. 3º, o dispositivo não atendido, passando-se, então, à perseguição e exigência do disposto no art. 1º da Deliberação 978, cuja verificação de descumprimento, neste exato momento, poderia ter ensejado a reincidência da Delegatária, não fosse a constatação, nos autos, de que a usuária foi atendida com relação ao seu pedido de fornecimento de gás, sem despender qualquer recurso para tanto.

É certo que, observando-se a informação - sem precisão de data - de que a usuária foi atendida no final de julho de 2015, e considerando que a sanção pecuniária imposta por meio da Deliberação 1671/2013 foi materializada no Auto de Infração nº. 095/2014, lavrado em 10/07/2014, poderia ser aventada hipótese de reincidência, já que, conforme atenta leitura do art. 20 da IN nº 001/2007³ o atendimento deveria ter se realizado dentro do período de 12 (doze) meses subsequentes à lavratura do Auto de Infração.

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na cláusula dez do Contrato de Concessão c/c cláusula quarta, § 1º, item 13 do instrumento concessivo, e art. 16, I, da IN AGENERSA/CD nº. 001/2007, em razão do descumprimento do art. 1º da Deliberação nº. 978/2012.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária CEG, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos estudo de rentabilidade condizente com a real necessidade do imóvel, com vistas a atender o disposto na Cláusula Quarta, §1º, item 1, do Contrato de Concessão.

Art. 4º - Submeter o estudo citado no artigo anterior à análise dos Órgãos Técnicos desta Autarquia e, conseqüentemente, à nova Deliberação.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2013.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI - Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA - Conselheiro-Relator; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro.

³ "Art. 20: Em se tratando de reincidência de infração que venha a ocorrer dentro do período de 12 (doze) meses subsequentes à lavratura do "Auto de Infração (AI)" referente à primeira



Ocorre que, ainda que ultrapassado alguns dias no atendimento, este foi cumprido e, portanto, a infração deixou de ocorrer, porquanto a Concessionária cumpriu o que a ela foi imposto por este CODIR, qual seja, o fornecimento de gás à usuária. Atingido o escopo da fiscalização, não se afigura mais necessária a aplicação de multa, com majoração, já que não há infração por parte da Delegatária.

Assim, e observando a opinião da Procuradoria da AGENERSA no sentido de arquivar o presente processo por perda de objeto, será proposto a este CODIR, como se verá, o encerramento dos autos pela perda do seu objeto, considerando que ocorreu o atendimento do pleito da usuária referente ao fornecimento do serviço de gás e que não há mais, por óbvio, a necessidade de apresentação de estudo de rentabilidade. Isso, e conforme ressaltado pelo jurídico, sem desconsiderar as multas já aplicadas pelo CODIR no bojo destes autos, porquanto foram impostas oportunamente, mormente porque a Delegatária já deveria ter atendido ao pedido de fornecimento de gás da usuária e, depois de até mesmo apresentar estudos de rentabilidade não críveis com o fim de cobrar a participação da usuária no fornecimento, só atendeu o pleito em julho de 2015, sem exigir da cliente qualquer despesa para tanto.

Por todo o exposto, proponho ao Conselho - Diretor:

ocorrência, o Conselho Diretor da AGENERSA decidirá em sede de Processo Regulatório instaurado para a apreciação da infração recidiva, segundo os termos desta Instrução Normativa e desde que comprovada nos autos a culpa da Concessionária, sobre a adoção das seguintes providências:

(...)

II. aplicação de acréscimo de 50% (cinquenta por cento) ao valor anterior, limitado ao percentual de 0,10% (um décimo por cento) de que trata o art. 14."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020/463/2011

Data 10/10/2011 - às 21:29

Rubrica *plq* ID: 4414789-9

Art. 1º - Encerrar o presente processo, por perda de objeto, considerando que o pleito da usuária ocasionador da abertura destes autos, qual seja, o fornecimento do serviço de gás, foi atendido.

Assim voto.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020/463, 2011

Data 10/10/2011 às 13:43

Rubrica [assinatura] ID: 4414789-9

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2810

DE 28 de Janeiro de 2016.

Envio da Ocorrência 519468.-
CONCESSIONÁRIA CEG.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020/463/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo, por perda de objeto, considerando que o pleito da usuária ocasionador da abertura destes autos, qual seja, o fornecimento do serviço de gás, foi atendido.

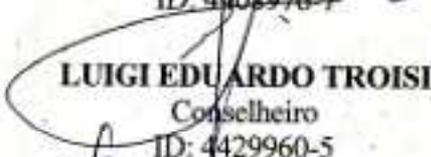
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 2016.


JOSE BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro – Presidente

ID: 4408976-7


LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

ID: 4429960-5


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

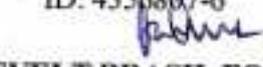
Conselheiro

ID: 3923473-8


MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ID: 4356807-6


ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro – Relator

ID: 4408294-0